

FUNDAMENTOS DO VOTO

Tribunal Pleno,

Após a análise conclusiva da 5ª Secex e do parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer juízo de valor das presentes contas.

Adriano Aparecido Silva dos Santos
Presidente da Câmara Municipal

1 – JB-01 – Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítima (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

1.1. Constatou-se realização de despesas não autorizadas, como multa por atraso de pagamento de INSS, envio de Torpedão Campeão pelo celular corporativo, multa e atualização em pagamentos de telefones, perfazendo um total de R\$ 538,48, equivalente a 16,32 UPF's-MT, a ser ressarcido pelo gestor aos cofres municipais. Conforme se verifica pelo anexo 6, tabela 7. Item 3.2.1.6.

Empenho	Data	Objeto	Descrição	Valor
00035/2010	10/2/2010	GPS	Multa por atraso	R\$ 477,17
00228/2010	7/6/2010	Celular	Torpedão campeão	R\$ 18,06
00285/2010	9/7/2010	Celular	Torpedão campeão	R\$ 6,02
00285/2010	9/7/2010	Celular	Torpedão campeão	R\$ 6,02
00340/2010	23/8/2010	Telefone fixo	Multa/ Atualização	R\$ 11,18
00407/2010	28/9/2010	Telefone fixo	Multa/ Atualização	R\$ 0,19
00331/2010	16/8/2010	Energia	Juros, multa/correção	R\$ 19,87

O gestor alega que os valores questionados já foram devidamente

recolhidos ao erário conforme DAM 063956.

Consta às fls. 202-TCE a cópia do referido DAM e do cheque n° 000940, do Banco Sicredi, emitido pela Câmara Municipal de Feliz Natal, no dia 1/9/2010, no valor de R\$ 3.164,12.

Contudo, cabe salientar que essas despesas não podem ser pagas com recursos da Câmara Municipal, ao passo que despesas ilegítimas ou ilegais devem ser pagas com recursos próprios do responsável. Portanto, mantem-se o apontamento, bem como, o ressarcimento pelo gestor da importância de R\$ 538,48, correspondente a 16,32 UPF's-MT.

2 – DB-14 – Gestão Fiscal/Financeira Grave. Não retenção de tributos nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

2.1. Constatou-se, conforme anexo 6, quadro 1 e 2, a não retenção de ISS nos pagamentos a empresas prestadoras de serviços e não retenção na fonte de 1,5% do IR sobre as importâncias pagas a empresas caracterizadamente de natureza profissional. Item 3.2.1.7.

Com relação ao não recolhimento do IR (1,5%) da em H.B. Da Silva Assessoria e Consultoria, verifica-se que fora efetuado o recolhimento.

Mesmo que o recolhimento do Imposto de renda tenha sido extemporâneo, entendo que cabe acolhimento da defesa, pois o gestor efetuou o mesmo. Contudo, cabe recomendar ao gestor que se atenha a estas retenções para que não ocorra reincidência no recolhimento intempestivo.

3 – JC-13 – Despesa Grave. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4.320/1964 e legislação específica). Item 3.2.4.1.

3.1. Foram constatados adiantamentos concedidos a servidor em alcance, conforme anexo 6, quadro 1.

3.2. Adiantamento concedido a servidor responsável por dois adiantamentos, conforme anexo 6, quadro 2.

3.3. Constataram-se, concessão de adiantamentos para deslocamentos, utilizando veículos próprios contrariando o Acórdão n° 983/2001 que veda a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como, o

pagamento de despesas com a sua manutenção, combustíveis, impostos ou outros com recursos públicos.

O gestor responde aos quesitos referentes a concessão de adiantamento em alcance e ao servidor responsável por dois adiantamentos, afirmando que tratam-se de mero lapso no controle do sistema, e que isso não causou prejuízo ao erário. Com relação a concessão de adiantamentos para deslocamentos utilizando veículo próprio, alega que nenhuma legislação foi contrariada e entende que a Lei Municipal nº 004/97, autoriza essas despesas.

Afirma ainda, que deve-se levar em consideração o fato que a Câmara Municipal não possui veículo para deslocamento de vereadores e funcionários para fora do município quando necessário. Assim, faz-se necessária a utilização de veículo particular.

Em razão de não ter sido apontado o valor dessas despesas e também prejuízo ao erário, considero sanada esta irregularidade.

4 – JC 14 – Despesa Grave. Prestação de contas irregular adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto Lei 200/1967 e legislação específica).

4.1. Constataram-se adiantamentos sem prestações de contas.
Item 3.2.4.2.

4.2. Constataram-se prestações de contas de adiantamento fora do prazo. Item 3.2.4.2.

O gestor aduz que, com exceção dos adiantamentos 20000029/2010 e 20000030/2010, todos foram prestados contas. Quanto às prestações fora do prazo de adiantamentos, alega que as datas de 30/09 e 19/09, foram sexta-feira e sábado, respectivamente, e que os referidos adiantamentos foram prestados na segunda-feira subsequente.

O regime de adiantamento é utilizado para pagamento de despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita demora ou que tenha que ser realizada em lugar distante da Unidade.

Consiste na entrega de numerário para servidor em exercício, sempre precedida de nota de empenho, devendo conter o detalhamento de destinação do recurso. Em razão de não ter sido apontado qualquer prejuízo ao erário, acolho os argumentos da defesa.

6 – GB 05 – Licitação Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar indevidamente a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, § 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

6.1. Foi constatado fracionamento de despesas de serviços de informática para promover a dispensa indevidamente de procedimento licitatório, conforme anexo 6, tabela 6. Item 3.3.2.

A defesa aduz que existe uma grande dificuldade em promover um processo licitatório para prestação de serviços de informática, considerando que no município existem apenas 2 técnicos. Afirma ainda, que será realizado um concurso público em setembro com uma vaga para técnico de informática.

Nas contratações diretas existe a necessidade da motivação do administrador para a prática do ato e a justificativa de preços que demonstre, item a item, a adequação dos preços praticados no mercado local.

A fragmentação de despesa para a contratação de um mesmo objeto pode gerar prejuízos ao erário, porquanto inviabiliza a escolha correta da modalidade licitatória, bem como retira da administração a possibilidade de contratar em melhores condições de preço.

Contudo, em razão do número insuficiente de prestadores de serviços, e não tendo parâmetros para que os valores possam ser comparados para melhor aferição, deve-se levar em conta, as condições disponíveis na praça. Portanto, conhecendo a dificuldade de se encontrar múltiplos prestadores de serviços nessa área, acolho os argumentos do gestor.

7 – MB 01 – Prestação de Contas Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007).

7.1. Os informes referente à licitação não foram enviados via APLIC – Auditoria Pública Informatizada de Contas ao TCE-MT. Item 3.3.3.

O gestor reconhece que as informações referentes a licitação não foram enviadas via Sistema APLIC. Por outro lado, informa que todos os contratos formalizados foram executados em sua íntegra, sem prejuízo ao erário.

A partir do momento em que não se encontra as informações necessárias para a realização do acompanhamento concomitante dos atos de gestão, dificulta o trabalho da equipe técnica, e por outro lado, há uma obrigação a ser cumprida, e não foi. Portanto, mantenho a irregularidade.

8 – KB 10 – Pessoal Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

8.1. O cargo de contador não é exercido por servidor efetivo do quadro, contrariando a Constituição Federal que estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público e o cargo criado por Lei e incluído no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do ente.

8.2. Constataram-se cargos de natureza permanente de recepcionista, vigia e auxiliar administrativo, com previsão na Lei Municipal nº 327/2010, com provimentos sem realização de concurso público. Item 3.5.4.

O gestor informa que a Câmara tem licitado modalidade de pregão nº 004/2010 para realização de concurso em setembro para as vagas questionadas.

O art. 37, II, da Carta Magna, preconiza que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou seja, a lei expressamente veda o ingresso em carreira pública que não seja sob a modalidade de concurso público.

Importante ressaltar que o concurso público é o meio mais apropriado e justo de se verificar a capacidade de uma pessoa para ingressar no serviço público, e para atingir a finalidade esperada, respeitando o princípio da impessoalidade.

Tanto é verdade que, na defesa, o gestor afirma que já está tomando as devidas providências, realizando concurso para as vagas questionadas com previsão para setembro. Em razão da iniciativa tomada e também, das dificuldades permanentes em cidades de pequeno porte, acolho os argumentos da defesa.

9 – DA 05 – Gestão Fiscal Financeira – Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

9.1. Não houve pagamento regular da contribuição previdenciária patronal à previdência geral, conforme se verifica pelo empenho 000023/2010 de 29/1/2010 no valor de R\$ 6.438,62 liquidado e não pago. Anexo 5, tabela 5.2.

Consta na defesa do gestor que o mesmo teve problemas na execução da SEFIP para geração da GPS para pagamento da contribuição previdenciária referente ao mês de janeiro de 2010, que tinha seu vencimento para 7/2/2010 e somente foi recolhido em 11/2/2010, gerando multas e juros.

Analisando a irregularidade apontada, através do empenho n° 000023/2010 de 29/1/2010, verifica-se que o valor de R\$ 6.438,62, empenhado para pagamento da contribuição patronal ao regime geral da previdência, referente ao mês de janeiro de 2010, não foi pago, nem tampouco contabilizado como restos a pagar, consolidando, portanto, o apontamento realizado pela equipe técnica.

Nesse caso, não há outra alternativa a não ser o recolhimento do valor mencionado junto ao INSS, sendo que, os encargos decorrentes do atraso devem ser ressarcidos pelo gestor.

Rogério José Mendicino
Responsável pelo Controle Interno

1 – JC 13 – Despesa Grave. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4.320/1964 e legislação específica). Item 3.2.4.1.

1.1. Foram constatados adiantamentos concedidos a servidor em alcance, conforme anexo 6, quadro 1.

1.2. Adiantamento concedido a servidor responsável por dois adiantamentos, conforme anexo 6, quadro 2.

1.3. Constataram-se, concessão de adiantamento para deslocamentos, utilizando veículos próprios contrariando o Acórdão n° 983/2001 que veda a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como, o pagamento de despesas com a sua manutenção, combustíveis, impostos ou outros com recursos públicos.

O controlador aduz, que devido ao grande fluxo de análises que tem que proceder em ambos os poderes e em todos os órgãos e agentes públicos da administração, não conseguiu verificar todos os pontos existentes. Assim,

especificamente aos processos de adiantamentos deste tópico, não conseguiu constatar a falha.

Quanto ao sub item 1.3, o mesmo alega que nenhuma legislação foi contrariada. Entende que a Lei Municipal nº 004/97, autoriza essas despesas.

Analisando o conjunto dos aspectos levantados na auditoria das contas, observa-se que as irregularidades persistentes, não inviabilizam a apreciação positiva das contas. Isto porque, tratam de falhas que não desestabilizaram a atuação do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais. Em razão de não haver apontamento de prejuízo ao erário, acolho os argumentos da defesa.

Portanto, por esses motivos expostos e com base nas informações contidas no relatório da equipe técnica da Quinta Relatoria e do Parecer Ministerial, profiro meu voto sobre as contas anuais de gestão do exercício de 2010, da Câmara Municipal de Feliz Natal.

VOTO

Por tudo o que consta nos autos, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas nº 5.039/2011, do Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **voto no sentido de:**

I – Julgar regulares com determinações legais e recomendações as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Feliz Natal, exercício de 2010, sob a gestão do senhor **Adriano Aparecido Silva dos Santos, Presidente da Câmara Municipal**, nos termos do artigo 21, § 1º e artigo 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007, Regimento Interno deste Tribunal;

II – Determinar ao senhor Adriano Aparecido Silva dos Santos, o ressarcimento aos cofres do município, com recursos próprios no prazo de 60 dias, o valor total de R\$ 538,48 correspondente a 16,32 UPFs-MT, em face dos pagamentos de juros de multa (irregularidade nº 1), encaminhando o comprovante a este Tribunal.

III – Determinar ao senhor Adriano Aparecido Silva dos Santos, que efetue o recolhimento do valor mencionado junto ao INSS, sendo que, os encargos decorrentes do atraso devem ser ressarcidos.

IV- Aplicar multa de 6 UPFs-MT, ao senhor Adriano Aparecido Silva dos Santos, em face da irregularidade descrita no item 7, da fundamentação do voto, de acordo com o artigo 289, inciso VII, do Regimento Interno, com redação do artigo 7º, inciso II, letra “a” da Resolução Normativa nº 17/2007, e deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de **60 dias**, aos cofres do município.

V – Recomendar:

a) para que observem os ditames constitucionais e os descritos na Lei nº 8.666/1993, especialmente no que se refere à formalização do procedimento de licitação, bem como dos contratos celebrados pela Administração, porém visando sempre os princípios da publicidade e economicidade.

É como voto.

Cuiabá, 16 de agosto de 2010.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator